SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175446 - SP (2026/0049140-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIO GABRIEL DE LIMA ALVES
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CRIMES. ARTS. 69 E 70 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via especial não admite o reexame do acervo fático-probatório, conforme Súmula n. 7 do STJ, cabendo a esta Corte Superior a uniformização da interpretação da lei federal.
2. A definição entre concurso material e concurso formal, quando assentada pelas instâncias ordinárias à luz de suposta pluralidade de ações, depende da análise de elementos fáticos (condutas distintas, unidade de desígnios), o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
3. O acórdão recorrido consignou a autonomia das condutas e a ocorrência de mais de um delito, de modo que a pretendida revisão implicaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na presente via.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60938183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: de518ed0-1e18-4711-a812-2fce80874b2f

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60938183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: de518ed0-1e18-4711-a812-2fce80874b2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175446 - SP (2026/0049140-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIO GABRIEL DE LIMA ALVES
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CRIMES. ARTS. 69 E 70 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A via especial não admite o reexame do acervo fático-probatório, conforme Súmula n. 7 do STJ, cabendo a esta Corte Superior a uniformização da interpretação da lei federal.

2. A definição entre concurso material e concurso formal, quando assentada pelas instâncias ordinárias à luz de suposta pluralidade de ações, depende da análise de elementos fáticos (condutas distintas, unidade de desígnios), o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido consignou a autonomia das condutas e a ocorrência de mais de um delito, de modo que a pretendida revisão implicaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na presente via.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VINÍCIO GABRIEL DE LIMA ALVES contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: f436d8f7-dffd-47a5-8ffb-515e2efea95e

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e de 20 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, como incurso nas sanções dos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Alega que a decisão de inadmissibilidade aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia submetida no recurso especial é exclusivamente jurídica, atinente à correta interpretação dos arts. 69 e 70 do Código Penal para definição entre concurso material e concurso formal, sem necessidade de revolvimento probatório.

Aduz que o recurso especial não questiona os fatos assentados, mas apenas a valoração jurídica do acórdão, que, partindo dos mesmos fatos, concluiu pela pluralidade de condutas; sustenta que houve uma única ação de conduzir o veículo simultaneamente sem placa e produto de crime, o que atrairia o concurso formal.

Afirma que a denúncia descreve uma conduta una ("adquiriu/recebeu e conduzia"), inexistindo comprovação de momentos distintos para aquisição e supressão da placa; pondera que essa indefinição reforça o caráter jurídico da controvérsia, voltada à subsunção normativa, e não ao reexame de provas.

Assevera a possível deficiência técnica na fundamentação, ao apontar a ausência de fundamentação específica na decisão de inadmissão, por limitar-se à invocação genérica da Súmula n. 7 do STJ sem demonstrar a necessidade concreta de revolvimento do acervo fático-probatório.

Em contrarrazões, o recorrido alega a inadmissibilidade do agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos (Súmula n. 182 do STJ), deficiência de fundamentação do recurso especial (art. 1.029 do CPC e Súmula n. 284 do STF), e não enfrentamento de múltiplos fundamentos autônomos do acórdão (Súmula n. 283 do STF); no mérito, requer a manutenção do óbice da Súmula n. 7 do STJ e o desprovimento (fls. 336-341).

Parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na autonomia das condutas que caracterizam concurso material, destacando que a aferição de unidade de desígnios demanda reexame fático-probatório (fls. 363-367).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60704572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: f436d8f7-dffd-47a5-8ffb-515e2efea95e

VOTO

O recurso especial tem como objetivo obter a reforma do acórdão para reconhecer crime único ou, subsidiariamente, concurso formal, por suposta contrariedade ao art. 70 do Código Penal (fls. 299-307).

Contudo, como bem esclarecido pela corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que se colhe do seguinte trecho da decisão impugnada pelo agravo: “Com efeito, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato” (fls. 318-319).

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fls. 289-291):

> Tampouco é o caso de se aplicar o princípio da absorção entre os crimes descritos na exordial, a culminar na consequente absolvição do acusado por um ou por outro delito, isto porque se trata de condutas autônomas, tutela de bens jurídicos diversos, inaplicável o Princípio da Consunção à hipótese.
> Se por um lado o delito de receptação diz respeito à adquirição, recebimento e condução de veículo produto de roubo anterior, por outro, o crime previsto no artigo 311 do Código Penal se trata da adulteração de sinais identificadores do veículo, crimes que não se relacionam, tampouco servem como meio necessário para a consumação do outro, ainda que a adulteração seja praticada para encobrir a receptação anterior.
> Ressalta-se ser perfeitamente possível que uma pessoa recepte um veículo, e circule com ele com suas placas originais.
> Outra pessoa pode substituir as placas de seu próprio veículo, sem ser produto de ilícito, para não receber autuações de trânsito, por exemplo.
> E uma terceira pessoa pode receptar um veículo, e substituir suas placas para não ser percebido, situação na qual, obviamente, pratica um “plus” em relação às precedentes, incorrendo em dois delitos, e não apenas um, não havendo que se falar em “bis in idem”.
> Assim, bem configurada a prática do crime de receptação dolosa previsto no artigo 180 “caput” do Código Penal, bem como, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor previsto no artigo 311 § 2º, inciso III do Código Penal, a manutenção da condenação é de rigor.
> Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.
> Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as respectivas penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10

Documento eletrônico VDA60704572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: f436d8f7-dffd-47a5-8ffb-515e2efea95e

> (dez) dias-multa para o crime de adulteração, as quais remanescerão, eis que ausentes outras causas modificativas.
> Não será acolhido o pleito defensório de reconhecimento do concurso formal de crimes.
> Isto porque o apelante praticou duas condutas típicas, a primeira de adquirir a motocicleta e a segunda de conduzi-la sem o emplacamento, ou seja, evidente a pluralidade de ações que ensejou a prática de mais de um delito, sendo de rigor a manutenção do concurso material de delitos, totalizado o cumprimento da pena final em quatro anos de reclusão e pagamento de vinte diárias mínimas.

Decidiu-se pelo não acolhimento do pleito defensório de reconhecimento do concurso formal, porquanto evidenciada a pluralidade de ações – "adquirir a motocicleta" e "conduzi-la sem o emplacamento" –, o que impõe a manutenção do concurso material de delitos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo. Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Portanto, as razões do agravo não alteram a conclusão recorrida, não se podendo conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: f436d8f7-dffd-47a5-8ffb-515e2efea95e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0049140-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.175.446 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15181293720248260228 151812937202482602283501120 24

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIO GABRIEL DE LIMA ALVES
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60684375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 14:30:29
Código de Controle do Documento: 27D90212-286B-4A19-9C16-444369363D3A